



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13603.001220/2003-64
Recurso nº	133.419 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº	303-33.959
Sessão de	07 de dezembro de 2006
Recorrente	DELU FRUTAS E LEGUMES LTDA.
Recorrida	DRJ/BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Data do fato gerador: 01/01/2000

Ementa: SIMPLES. PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO

Tendo ocorrido a prescrição do débito tributário, não há que se falar em óbice à opção pelo SIMPLES por força do disposto no art. 9º, XV, da Lei 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Os Conselheiros Zenaldo Loibman, Sergio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Nilton Luiz Bartoli e Anelise Daudt Prieto, votaram pela conclusão. O Conselheiro Marciel Eder Costa fará declaração de voto.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA

Relatora



Participaram do presente julgamento somente os Conselheiros já mencionados.

Relatório

Trata-se de pedido de inclusão no SIMPLES retroativa a 18/08/97. O contribuinte alega sua empresa é de rudimentar organização. Suas declarações de IRPJ de 1997 a 2001 foram regularmente entregues como optante pelo SIMPLES, tendo sempre recolhido os tributos federais por este sistema.

A Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG indeferiu o pedido por entender que o contribuinte possuía débitos inscritos em dívida ativa, situação que vedaria sua opção pelo SIMPLES, nos termos do art. 9º, XV, da lei 9.317/96.

Cientificado dessa decisão, o contribuinte, tempestivamente, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 33), alegando que:

dois dos três débitos acusados pela consulta de fls. 28 encontram-se "extintos por anulação com ajuizamento a ser cancelado";

o terceiro débito estaria extinto por ocorrência de prescrição, conforme o artigo 156, V, combinado com o artigo 174 do CTN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG (a "DRJ"), indeferiu o pedido por entender que o débito nº 60697055910-85, que não fora ajuizado em razão de seu valor, não se encontrava prescrito. Isto porque teria havido interrupção de seu prazo prescricional, conforme disposição do parágrafo único do art. 5º do Decreto Lei nº 1.569 de 1977.

Assim, seguiria existindo débito inscrito em dívida ativa que obstaculizaria a opção do contribuinte pelo SIMPLES.

Cientificado dessa decisão em 20/06/2005 (fls. 51), o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 54), em 06.07.05, repisando sua argumentação de que o débito encontrar-se-ia extinto, por ocorrência de prescrição e acrescentando que o disposto no Decreto Lei nº 1.569 de 1977 não poderia ser aplicado, por ser a regulamentação de normas gerais de Direito Tributário matéria exclusiva de Lei Complementar.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, passo a decidir.

Alega o contribuinte que o débito n.º 60697055910-85 inscrito em dívida ativa estaria prescrito, por força do art. 174, do CTN. Isto porque sua inscrição deu-se em 21/08/97, não tendo havido execução até a presente data.

Estando prescrito o débito, estaria o mesmo extinto, pelo disposto no art. 156, V, do CTN, de forma que não haveria obstáculo algum a sua opção pelo SIMPLES.

Alega, ainda, que a hipótese de interrupção de prescrição prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto Lei 1.569/77 não se aplicaria, eis que somente lei complementar poderia dispor sobre a regulamentação de norma geral de Direito Tributário.

A DRJ, por sua vez, alega que não houve decurso do prazo prescricional, eis que o mesmo estaria suspenso, nos termos do parágrafo único do art. 5º, do Decreto Lei 1569/77:

"Art 5º Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere."

Esposar a tese ventilada pela DRJ implica em aceitar a possibilidade de suspensão da prescrição por tempo indeterminado, em clara afronta ao princípio da segurança jurídica, de assento constitucional.

Tanto o STF quanto o STJ já se manifestaram sobre a impossibilidade de haver suspensão de prazo prescricional por tempo indeterminado, sendo pacífico este entendimento.

A questão foi suscitada em inúmeros julgados dos referidos tribunais, notadamente no que diz respeito à suspensão de prescrição prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80:

"O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo prescricional".

A jurisprudência de ambas as cortes é unívoca, indicando afrontar o dispositivo, no que diz respeito à indeterminação do prazo prescricional, o artigo 174 do CTN e o princípio da segurança jurídica, consagrado no inciso XXXVI do art 5º da Constituição Federal, normas hierarquicamente superiores.



O voto do Ministro Demócrito Reinaldo, em sede de embargos de declaração no recurso especial nº 132.846/PR é claro nesse sentido:

"(...)a prescrição tributária há de se reger pelo CTN, e não pela Lei nº 6.830/80, que é lei ordinária. O art. 40 da Lei nº 6.830, citada, não pode importar, ipso facto, na suspensão do prazo prescricional, por conflitar com o CTN (art. 174, I). Desde que a suspensão se verifique por prazo superior a cinco (5) anos, sem causa interruptiva prevista em lei complementar, configurada se encontra a prescrição."

(...)

A Suprema Corte assentou: 'A interpretação, dada pelo acórdão, ao art. 40 da Lei 6.830/80, recusando a suspensão da prescrição por tempo indeterminado, é a única susceptível de torná-lo compatível com a norma do art. 174, parágrafo único, a cujas disposições gerais é reconhecida a hierarquia de lei complementar.(RTJ, 119/328; RT, 612/222) " (g.n.)

Em agravo regimental no recurso especial 468.999/SP, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, proferiu-se a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.

As hipóteses contidas no art. 40 da Lei 6.830 não são passíveis, por si só, de interromper o prazo prescricional, estando sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174, do CTN, norma hierarquicamente superior.

'Inadmissível estender-se o prazo prescricional por prazo indeterminado, devido à suspensão do processo por período superior a cinco anos. Orientação consagrada pela Eg. 1ª seção corroborando o entendimento das Turmas que o integram'. (RESP 194.296/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, D.J.U. 01/08/2000). (...) " (g.n.)

Já o STF, no recurso extraordinário 106.217-SP, de relatoria do Min. Octavio Galloti, assim decidiu:

"A interpretação dada, pelo acórdão recorrido, ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, recusando a suspensão por tempo indefinido, é a única compatível com a norma do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a cujas disposições gerais é reconhecida a hierarquia da lei complementar."

Tal jurisprudência é perfeitamente aplicável ao caso em tela, por analogia, restando claro que houve a prescrição do débito nº 60697055910-85, eis que o mesmo foi inscrito em dívida ativa em 21/08/97, não havendo ajuizamento de execução até a presente data.

Portanto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso impetrado pelo contribuinte, determinando sua inclusão retroativa no SIMPLES, nos termos de seu pedido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006


NANCI GAMA - Relatora

Declaração de Voto

Trata o presente processo de exclusão da Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis, sob argumento de pendências da empresa/sócios junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Insurgindo-se contra o referido ato a Contribuinte apresentou Impugnação discorrendo em síntese que de fato, existe um débito para com a Fazenda Nacional e que o mesmo encontra-se *sub judice*, estando seguro o juízo em razão da penhora de bem.

Cientificada da Decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, a qual indeferiu a manifestação de inconformidade do Contribuinte de fls. 47/50 a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 06/07/2005 (fls. 54/57).

A teor do art. 9º da Lei do Simples, não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: XV – “*que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*”

Compulsando os autos, verifica-se da análise dos mesmos que a Inscrição da Recorrente em Dívida Ativa de nº 60 6 97 055910-85, realizada em 21/08/1997, consta como “não ajuizável em razão do valor”.

Parece-me que não deve prosperar a decisão recorrida que manteve o indeferimento do pleito da recorrente pela DRJ de Belo Horizonte, sob o argumento de que o débito inscrito em Dívida Ativa, não parcelado, não estava com a exigibilidade suspensa e de igual forma não haveria se operado a prescrição intercorrente.

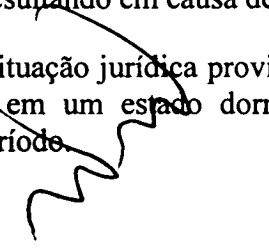
O Decreto-lei nº 1569 de 08/12/1977 concede poderes para o Ministro da Fazenda sustar a cobrança judicial dos débitos de reduzido valor e também suspende a prescrição nas hipóteses nele previstas.

A sustação da cobrança judicial, por força de diminuto valor, resulta na suspensão da executoriedade, impedindo a prática dos atos executivos.

Assim, podemos concluir que a eficácia da suspensão é ex nunc, ou seja, atinge o processo apenas na fase ou situação em que se encontrar, projetando efeitos a partir de então só para o futuro, inibindo o prosseguimento da marcha processual, todavia, sendo preservados os atos já realizados.

Resolvido as razões da suspensão, o processo toma o seu curso normal, salvo se a causa da suspensão transmutar o seu conteúdo, resultando em causa de sua extinção.

A suspensão constitui-se em uma situação jurídica provisória, durante a qual o processo não deixa de existir, mas converte-se em um estado dormiente, impedito que nenhum ato processual possa ser realizado neste período.



No direito brasileiro a suspensão da executóriedade é necessária, decorrente de lei. São os casos de embargos do executado, liminar em mandado de segurança e demais casos previstos em lei.

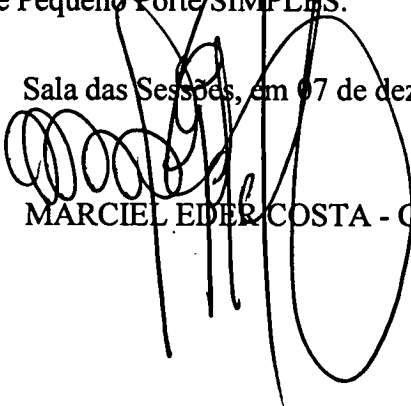
Neste contexto, que após conceituar as causas de suspensão da executóriedade, é possível estender as determinações contidas no citado Decreto-lei nº 1.569/77, como causa de suspensão de executóriedade, visto que os efeitos decorrente do seu conteúdo resulta no impedimento da realização dos atos processuais relativos a execução, aplicação, a partir de então, do sobrestamento do feito.

Portanto, firme o entendimento de que estando suspensa a execução, por força de lei, não pode esta imputar qualquer disídia ao devedor, pois, a inércia não resulta de culpa do executado, mas sim de disposição alheia a sua vontade.

Concluí-se então, que quando se operar a suspensão da execução por disposição legal, deve-se impedir a realização de atos que pretendam o constrangimento do devedor ao pagamento, pois, encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Nesse diapasão, é de se desconsiderar a decisão que impediu a Recorrente de aderir ao Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte/SIMPLES.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.


MARCIEL EDER COSTA - Conselheiro